



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CENTRO GÁS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO FIDELIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1)

RECORRENTE : CENTRO GÁS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO FIDELIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Centro Gás Transportes e Comércio de Gás Ltda. e Martin Egydio Saffaro opuseram embargos à execução (fls. 3/11) ajuizada por Banco Bradesco S.A., alegando ausência de título executivo, uma vez que, a despeito de estar aparelhada a execução em Cédula de Crédito Bancário, o contrato subjacente é de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o qual não é considerado título executivo.

Sustentaram os executados, ainda, a inépcia da inicial, em razão da não apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, ou seja, "planilha de cálculo acompanhado de extratos bancários, documentos obrigatórios para que se possa realmente aferir a exata evolução do débito". Ademais, insurgiram-se contra a cobrança de juros capitalizados e ausência de limitação a patamares legais. Alegaram, ainda, que os juros moratórios foram cobrados desde o inadimplemento, ao invés de incidirem desde a citação. Por fim, defenderam ser cabível a inversão do ônus da prova.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR julgou procedentes os embargos, estabelecendo a nulidade da execução por não reconhecer a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial (fls. 239/243).

Em grau de apelação, o recurso foi provido, a fim de reformar a sentença "para reconhecer a existência de título hábil à propositura da ação de execução, sem prejuízo do enfrentamento pelo Juízo de origem das demais razões alegadas nos embargos" (fls. 292/299).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DÍVIDA DECORRENTE DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. IRRELEVÂNCIA. TÍTULO REVESTIDO DE EFICÁCIA EXECUTIVA. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, pela própria soma nela indicada ou pelo saldo devedor demonstrado, nos termos do art. 28 da lei nº 10.931/2004.

2. Apelação provida.

Sobreveio recurso especial (fls. 303/311), apoiado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004; 586 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, além da Súmula 233 do STJ.

Os recorrentes sustentam que a Cédula de Crédito Bancário não é título executivo extrajudicial, ausentes a certeza, liquidez e exigibilidade.

Salientam que a Súmula 233 desta Corte de Justiça "reconhece não ser título executivo extrajudicial a cédula de crédito da forma que veio aos autos".

Em contrarrazões (fls. 326/336), o recorrido alega que o apelo especial está deserto. Ademais, defende violação ao princípio da dialeticidade, pois o recorrente não combateu, de forma coerente e direta, o conteúdo da decisão da qual recorre.

Enfatiza não ter sido preenchido o requisito do prequestionamento e que os recorrentes, na verdade, pretendem o revolvimento de matéria probatória, o que é vedado no âmbito desta Corte de Justiça.

Por fim, diz que, "embora se mostre bastante aproximada da cobrança fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, ao presente caso não se aplica a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto existe norma legal específica que confere à Cédula de Crédito Bancário a eficácia de título executivo extrajudicial".

Em sede de juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial interposto, por entender que incidira, no caso, a Súmula 7 do STJ (fls. 338/339).

Contra a mencionada decisão, os recorrentes interpuseram agravo em recurso especial (fls. 343/357). Em seguida, dei provimento ao mesmo para determinar sua conversão no presente recurso especial (fl. 381).

Posteriormente, verificando a multiplicidade de recursos a versarem sobre a mesma controvérsia, submeti o feito ao rito do artigo 543-C do CPC, determinando a ciência e facultando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à Federação Brasileira de Bancos e ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (fls. 386/387).

A Federação Brasileira de Bancos - Febraban, atuando como *amicus curiae* (fls. 404/493), pugna para que a orientação desta Corte de Justiça "se consolide no sentido de reconhecer a eficácia executiva da Cédula de Crédito Bancário, sempre que atendidos os requisitos previstos na Lei 10.931/2004, ainda quando consubstancie um contrato de abertura de crédito em conta corrente".

Já o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec, apesar de oficiado (fl. 395), não se manifestou (fl. 543).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauricio Vieira Bracks, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 537/542):

- Recurso especial repetitivo, processado nos termos do art. 543-C, do CPC, e do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. o art. 7º, ambos da Resolução STJ nº 8, de 7.8.2008, apontando violação ao art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/2004, e aos arts. 586 e 618, I, ambos do CPC.
- Por força do disposto no art. 28, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Assim, desde que o credor comprove o atendimento aos requisitos para a apuração do valor exato da obrigação ou de seu saldo devedor, previstos no art. 28, § 2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004, não se opõem a execução da cédula de crédito bancário os óbices dos arts. 586 e 618, I, ambos do CPC, e da Súmula 233, do STJ, mesmo que o título decorra diretamente de contrato de abertura de crédito, seja rotativo ou cheque especial. Precedentes do STJ.
- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso especial, e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CENTRO GÁS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO FIDELIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O litígio ora instalado versa sobre a possibilidade de execução de Cédula de Crédito Bancário, criada inicialmente pela MP n. 2.160, de 2001, a qual, após diversas reedições, culminou parcialmente na aprovação da Lei n. 10.931/2004.

Luis Felipe Pires Alves apresenta profícuo e extenso estudo acerca das inovações trazidas pela Lei n. 10.931/2004, referentes à cédula de crédito bancário:

A cédula de crédito bancário é consequência natural da evolução do sistema de cédulas de crédito, iniciado na década de 30 do século XX. Humberto Theodoro Júnior afirma que "a cédula bancária é mais um capítulo na evolução de um gênero: cédulas de crédito e, como tal, tudo aquilo que já se estudou, ensinou ou decidiu em sede pretoriana, sobre a natureza, o regime jurídico, as regras gerais e os princípios norteadores das demais cédulas de crédito se aplicam também às cédulas de crédito bancário".

Foi idealizada com o propósito de desonerar as operações de crédito. Pelas características das transações financeiras atuais (que assumem, em grande parte, a forma de contratos de crédito rotativo), idealizou-se um modelo de título de crédito adaptável à evolução do saldo devedor, mas, ao mesmo tempo, seguro. Inspirando-se nas cédulas de crédito já reguladas em leis anteriores, a Med. Prov 1.925/1999 criou a cédula de crédito bancário como título de crédito, ou seja, documento escrito, cujo conteúdo e forma são rigorosamente prescritos pela lei, capaz de circular com segurança, preservando a boa-fé daqueles que o adquirem, conferindo a seu titular ação executiva para receber o crédito ali mencionado. (grifou-se).

[...]

A cédula de crédito bancário é essencialmente promessa de pagar em dinheiro dívida decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade contratada com instituição financeira ou de natureza assemelhada.

É título de crédito provido dos atributos da cartularidade (materialização do direito no documento), literalidade (obrigação de valor delimitado), ainda que mitigada, e autonomia (livre circulação). É título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma nele indicada quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou extrato de conta-corrente a ele vinculada. Pode ser emitida em moeda estrangeira em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação se sujeite exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. Pode conter a pactuação de juros, capitalizados ou não, por qualquer período, além dos usuais critérios de atualização monetária, configuração de mora, multas, penalidades, restituições e vencimento antecipado, observadas as disposições legais aplicáveis.

[...].

Foi necessário clamar a intervenção do Poder Executivo que, com grande acerto, criou a cédula de crédito bancário, cujas características, pautadas pela simplicidade e objetividade, reavivaram a força e a estabilidade do Sistema Financeiro.

[...]

Porém, logo ficou claro nos meios jurídicos brasileiros que a lei quis criar, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente criou, um título de crédito dotado de força executiva, não deixando qualquer margem ao arbítrio ou juízo subjetivo dos aplicadores do Direito. Ao fazê-lo, balizou dois valores consagrados na Constituição: a efetividade da Justiça (de especial importância para a saúde do Sistema Financeiro Nacional) e a segurança jurídica (ampla defesa e devido processo legal). Como bem se sabe, a Constituição impõe ao Estado de Direito a observância de princípios vários que se completam sem se anularem, cabendo aos Poderes constituídos zelar pela sua constante harmonização.

Pois bem, a criação da cédula de crédito bancário deu, sem sombra de dúvida, destaque ao princípio da efetividade da Justiça num momento em que as circunstâncias da realidade socioeconômica clamaram por tal medida. Contudo, isso não significou desrespeito à segurança jurídica dos devedores: o devido processo legal e a ampla defesa continuam incólumes no seio da ação executiva.

Humberto Theodoro Júnior pondera que "Se, todavia, a lei nova tomou rumo diferente do que até então seguia a jurisprudência, nenhum vício se poderá, por isso, imputar-lhe; e, por conseguinte, não poderá o juiz fugir da força vinculante da norma legal derogadora do posicionamento pretoriano firmado à luz de lei diversa da atual. Afinal, seu dever primário é o de aplicar as normas legais e jamais o de revogá-las para fazer prevalecer opinião jurisprudencial superada".

Quando o Poder Executivo instituiu a cédula de crédito bancário, atribuiu-lhe expressamente a natureza de título de crédito líquido, certo e exigível. Não houve, pois, nenhuma afronta à jurisprudência pretérita, mas sim, mera criação de título executivo novo.

[...]

Porém, dentre todas as diferenças que se possam identificar entre o modelo tradicional de cédulas de crédito e a nova cédula de crédito bancário, a que mais se destaca e que mais reflexos produz é o fato de esta ser claramente vocacionada para o mercado de capitais, o que resulta numa dinâmica nova.

Possibilitando-se a emissão de certificados de cédulas de crédito bancário, títulos físicos ou escriturais representativos das cédulas de crédito bancário (o certificado pode representar mais de uma cédula de crédito bancário, sendo que podem ter diferentes valores, prazos e condições de remuneração. Podem ser de propriedade da própria instituição financeira emitente ou de terceiros, respondendo sempre a instituição financeira pela origem e autenticidade das cédulas de crédito bancário depositadas que os lastreiam), dota-se a instituição financeira de um forte mecanismo de alavancagem de operações, pois permite-lhe repassar ao mercado o valor dos créditos concedidos, recompondo seu capital. Pode-se afirmar que nenhuma das cédulas de crédito tradicionais possui flexibilidade semelhante à da cédula de crédito bancário.

[...]

No que diz respeito à sua operacionalização, a cédula de crédito bancário oferece a inegável vantagem de permitir maior simplificação e padronização de produtos e serviços, o que significa aumento de eficiência, seja pelo ganho de agilidade/produtividade, seja pela concentração de esforços naquilo que a instituição pode produzir de melhor, com a consequente redução de custos operacionais. Vale lembrar, por oportuno, que a criação do novo instrumento foi inserida num conjunto de medidas sugeridas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco Central do Brasil, com vistas a reduzir os elevados níveis de *spread* bancário.

[...]

Nesse sentido, podemos apontar algumas situações em que o novo título facilita ou, ao menos, afasta percalços na execução judicial das dívidas: (a) o valor da obrigação, constante da cédula de crédito bancário, será exigível pela soma nele indicada ou pelo saldo devedor expresso em planilha de cálculo ou extratos de conta-corrente, documentos esses que integrarão a cédula e que serão elaborados exclusivamente pelo credor. Assim, não cabem mais discussões quanto ao poder legal do credor de apurar o saldo líquido da dívida para fins de execução judicial; (b) o regramento legal da cédula de crédito bancário deixa expressa a possibilidade de pactuação da capitalização de juros, bem como sua periodicidade, afastando discussões a respeito; (c) o título incorpora em seu bojo a apuração de honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, para inclusão no saldo devedor, o que simplifica sua execução; (d) a atualização do saldo devedor, sempre que se fizer necessária, é função atribuída ao credor, o que poderá reduzir a incidência de perícias técnicas das planilhas de cálculo que, como já explicitado, são consideradas parte inseparável do título; (e) a lei determina a apuração do saldo devedor com base no crédito efetivamente utilizado, afastando discussões acerca da liquidez do título; (f) a cédula de crédito bancário é certa, líquida e exigível por expressa definição legal, sendo que sua validade e eficácia não dependem de registro; (g) a possibilidade de o título sofrer protesto por indicação, mantendo-se o credor na posse da única via negociável, afasta as hipóteses de retenção em cartório via medidas judiciais cautelares e, conseqüentemente, evita atrasos na execução; (h) a constituição de garantias abrange legalmente os acessórios, benfeitorias, valorizações, frutos e vinculações de qualquer natureza; (i) são ampliados os controles sobre as garantias, bem como as responsabilidades dos garantidores por sua integridade, qualidade, guarda e conservação. (ALVES, Luis Felipe Pires. *A cédula de crédito bancário: natureza, características e aplicabilidade*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, vol. 49, p. 79)

A problemática hospeda-se no fato de que, na grande maioria das vezes, se encontra subjacente à Cédula de Crédito Bancário um contrato de abertura de crédito rotativo, cuja exequibilidade fora afastada por sólida jurisprudência do STJ, cristalizada nas Súmulas 233 e 247:

Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Daí por que se tem entendido que a criação da Cédula de Crédito Bancário constituiu nítida reação do legislador contra a jurisprudência do STJ.

Segundo aqueles que rivalizam com o entendimento insculpido nas Súmulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

233 e 247, a jurisprudência deixara o Sistema Financeiro "órfão, desamparado, de instrumento jurídico que conferisse celeridade e segurança às volumosas transações que envolvem abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo" (THEODORO JÚNIOR. Humberto. A cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial no direito brasileiro. in. *Revista Jurídica*. Ano 55, dezembro de 2007, n. 362, p. 15).

A mencionada jurisprudência do STJ - com a qual este relator concorda integralmente - finca raízes no fato de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em si, não revela obrigação líquida e certa assumida pelo cliente, e não pode o credor, à revelia do assentimento do devedor, criar título executivo "terminado" unilateralmente, mediante impressão de extratos bancários ou elaboração de planilhas.

Tive a oportunidade de enfrentar a questão na relatoria do REsp. n. 800.178/SC, quando asseverei:

[...] o contrato de abertura de *crédito rotativo* (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade "cheque especial") não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora uma obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não.

[...]

A ausência de executividade do contrato de abertura de crédito decorre do fato de que, quando da assinatura do instrumento pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente.

Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade.

Em suma, porque não havia lei prevendo a exequibilidade do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não podia o credor suprir a iliquidez e a incerteza que emergia diretamente do contrato, mediante a elaboração unilateral de cálculos relativos ao crédito utilizado, enquadrando o contrato de abertura de crédito na categoria geral de "documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas" a que faz referência o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, ao indicar os títulos executivos extrajudiciais aceitos no ordenamento jurídico.

3. Contudo, com o advento da Lei n. 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e exigibilidade "seja pela soma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nela indicada (na Cédula), seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente" (art. 28).

Tal a perplexidade gerada pela mencionada Lei que levou o ilustre ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior a asseverar, em sede doutrinária, que:

Certamente não se encontrará nos países ocidentais, no âmbito das instituições financeiras, um diploma que conceda mais poderes ao credor estipulante de contrato de adesão, sem limites para taxas, comissões e multas: para completar, faltaria apenas excluí-lo do controle judicial (AGUIAR JUNIOR. Ruy Rosado de. *Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível na Biblioteca Digital do Superior Tribunal de Justiça, BDJur, p. 101).

As críticas alcançam a estatura da inconstitucionalidade (NERY JUNIOR, Nelson [et. al.]. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 837-838), muito embora não se me afigure que a discussão, por esse enfoque, esteja suficientemente madura a ponto de permitir o incidente adequado.

4. Nessa esteira, o fato é que há lei regulando a matéria controvertida.

O legislador agiu pela via própria e validou as práticas bancárias que antes não encontravam lastro no ordenamento jurídico brasileiro.

Marlon Tomazette e Lucinéia Possar fazem as seguintes considerações acerca da executividade da Cédula de Crédito Bancário após a edição da Lei n. 10.931/2004:

Com base na referida Lei 10.931/2004, a CCB foi instituída como título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Merece registro também o fato de que a CCB representa instrumento executivo hábil para formalização de contratos de abertura de crédito em conta corrente, hipótese em que será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente.

Assim, considerando que a lei é fonte instituidora de títulos executivos, não restam dúvidas, portanto, que a CCB é - pelo princípio da legalidade - título executivo extrajudicial e, como exige o art. 586 da Lei Adjetiva, é dotada dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, o que também é reconhecido pela Lei 10.931/2004. (TOMAZETTE, Marlon. POSSAR, Lucinéia. *Executividade da cédula de crédito bancários - sinais contraditórios da jurisprudência do STJ*. Disponível na Biblioteca Digital do Superior Tribunal de Justiça, BDJur, p. 6).

Em outras palavras, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/2004 confirmam essa situação:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1o **A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional**, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

[...]

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Com efeito, havendo lei a prever a complementação da liquidez do contrato bancário mediante apresentação de cálculos elaborados pelo próprio credor, penso que cabe ao Judiciário, em sede de jurisdição infraconstitucional, aplicar o novo diploma.

Esse entendimento foi sufragado por este Colegiado em inúmeros precedentes. Confirmam-se os julgados:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1283621/MS, de minha relatoria, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.

2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa.

Precedentes do STF.

3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento".

4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. (grifou-se).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. LEI 10.931/2004. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1326137/AP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO.

ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei.

Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 272.501/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 02/05/2013, REPDJe 22/05/2013, DJe 13/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1319426/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).

2. A cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1221989/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Outros precedentes: Min. João Otávio de Noronha (Resp n. 599.609), Min. Villas Boas Cueva (Aresp n. 46.950), Min. Sidinei Beneti (Aresp n. 281.561).

Nesse mesmo sentido, para a Cédula de Crédito Rural, o art. 10, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei n. 167/1967, assim dispõe:

Art 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dêla constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º **Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor desconta-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.**

Com artigo e parágrafo de mesma numeração, o Decreto-Lei n. 413/1969 preceitua comando normativo idêntico para a Cédula de Crédito Industrial. O art. 3º da Lei n. 6.313/1975 manda aplicar à Cédula de Crédito à Exportação as disposições do Decreto-Lei n. 413/1969, relativas à Cédula de Crédito Industrial.

Disposição análoga está contida no art. 5º da Lei n. 6.840/1980, aplicável à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial.

E a própria jurisprudência vem aceitando a emissão de outras cédulas de crédito, como a comercial e a industrial, para documentar contrato de abertura de crédito em conta-corrente (REsp 791.676/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2011; REsp 480.261/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2005; REsp 253.433/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2005).

Em suma, descabe indagar se, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo, mesmo que decorra diretamente de contrato de abertura de crédito, seja rotativo ou cheque especial.

5. Cumpre investigar se, **em concreto**, a Cédula de Crédito Bancário reúne os requisitos legais para sua emissão e execução da dívida, exigências contempladas, sobretudo, no § 2º do art. 28 da Lei n. 10.931/2004, *verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

[...]

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Aliás, as exigências constantes nos incisos I e II do § 2º do art. 28 da Lei n. 10.931/2004, *grosso modo*, são as mesmas que preceituava a Quarta Turma do STJ antes da edição das Súmulas n. 233 e 247 no sentido de ser exequível o contrato de abertura de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito, mas exigia a adequada demonstração contábil do valor utilizado pelo cliente, sob pena de não se lhe conferir liquidez.

Na mesma linha são os seguintes precedentes: REsp 6.949/CE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/1991; REsp 11.037/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/1992; REsp 8715/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/1991.

Portanto, a Lei n. 10.931/2004 não permite a utilização da Cédula de Crédito Bancário como mera roupagem do antigo contrato de abertura de crédito, como se a simples nomenclatura diversa lhe conferisse força executiva.

Ao reverso, o novo título de crédito, para ostentar exequibilidade, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o novo diploma legal, de maneira taxativa, as exigências para conferir liquidez e exequibilidade à Cédula, a saber:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor discriminar nos extratos da conta-corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauricio Vieira Bracks (fls. 537/542), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso especial. Segue trecho do parecer:

Deveras, na mesma linha do que decidiu o v. Acórdão recorrido, e diferentemente dos argumentos dos Recorrentes, a jurisprudência dessa colenda Superior Corte de Justiça há muito se encontra pacificada no sentido de que, por força do disposto no art. 28, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Em complemento a essa orientação, concordando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novamente com o v. acórdão recorrido, esse colendo STJ entende que, desde que o credor comprove o atendimento aos requisitos para a apuração do valor exato da obrigação ou de seu saldo devedor, previstos no art. 28, § 2º, I e II, da lei nº 10.931/2004, não se opõem à execução da cédula de crédito bancário os óbices dos arts. 586 e 618, I, ambos do CPC, e do enunciado da Súmula 233, do STJ, mesmo que o título decorra diretamente de contrato de abertura de crédito, seja rotativo ou cheque especial, conforme diretriz dos seguintes precedentes: [...].

Pelas razões expostas e ao lume dos precedentes transcritos, o Ministério Público Federal preliminarmente opina pelo conhecimento do presente recurso especial, e, no mérito, pelo seu não provimento.

6. Assim, o entendimento para efeito do art. 543-C do CPC, que ora encaminho, é o seguinte:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)".

7. No caso concreto, a sentença julgou procedentes os embargos por não reconhecer a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial.

O acórdão proferido em grau de apelação, por sua vez, reformou a sentença "para reconhecer a existência de título hábil à propositura da ação de execução, sem prejuízo do enfrentamento pelo Juízo de origem das demais razões alegadas nos embargos".

Nesse sentido, confira-se a fundamentação do voto condutor:

O cerne da discussão refere-se à executividade da Cédula de Crédito Bancário objeto da execução.

Entendeu o julgador singular que o título em questão cerece de liquidez e certeza, pois representa abertura de crédito em conta corrente, sendo nula a execução.

Todavia, tal circunstância não é suficiente para macular de nulidade a cédula e, tampouco, para descaracterizá-la como título executivo, uma vez que a sua eficácia executiva decorre expressamente da lei (art. 585, VIII, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 10.931/2004).

Com efeito, embora a situação se mostre bastante aproximada da cobrança fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, ao presente caso não se aplica a Súmula 233 do Superior tribunal de Justiça, porquanto existe norma legal específica que confere à Cédula de Crédito Bancário a eficácia de título executivo extrajudicial.

É o teor da Lei nº 10.931/2004:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

Trata-se, pois, de um título bancário e representativo de uma promessa de pagamento em dinheiro, emitida por pessoa natural ou jurídica em favor de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, e que, por si só, já possui eficácia de título executivo extrajudicial, tanto que preenchidos os requisitos para sua constituição.

[...].

Outrossim, a juntada das planilhas de cálculo ou dos extratos da conta corrente somente se faz necessária para as estritas hipóteses do § 2º do art. 28 mencionado, ou seja, trata-se de providência meramente acessória, exigida unicamente para a propositura da ação de execução e não para atribuir à cédula de crédito bancário a qualidade de título executivo extrajudicial.

De toda sorte, no presente caso, verifica-se que a Cédula exequenda preenche todos os requisitos legais de formação, inclusive quanto ao valor do débito e à data de vencimento, além de ter vindo acompanhada de demonstrativo detalhado da movimentação (ff. 30/38), corroborada pelos extratos da conta corrente (ff. 73/84 e 116/175).

Não restam dúvidas, portanto, de que a Cédula de Crédito Bancário em exame se constitui em título hábil ao embasamento da ação de execução, de modo que a sentença não pode prevalecer.

Assim, nota-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de reconhecer que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário possui força executiva, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004, tendo consignado, ainda, que a cédula preencheu todos os requisitos legais de formação.

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0055780-1

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.291.575 / PR**

Números Origem: 10512008 6311904 631190401 8682008

PAUTA: 14/08/2013

JULGADO: 14/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRO GÁS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO FIDELIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
INTERES.	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença do Dr. **ARAKEN DE ASSIS**, pelo RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A, dispensada a sustentação oral.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.